**ACÓRDÃO CPGE Nº 007/2021**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DER-ES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS ANTERIORMENTE AO PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NA TABELA DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DO DER-ES. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 19, *CAPUT* E 24, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 683/2013. AUSÊNCIA DE LACUNA E CRITÉRIO DIFERENCIADO PARA ENQUADRAMENTO NA TABELA DAS DIFERENTES MODALIDADES REMUNERATÓRIAS.**

1. A Lei Complementar Estadual n.º 683/2013, em seu artigo 19 *caput*, estabelece como critério para enquadramento na tabela de subsídio que seja observado o tempo de exercício no cargo efetivo em que provido o servidor do DER-ES, conforme interpretação literal, sistemática, lógica e teleológica.

2. Não há lacuna na norma, devendo ser afastada a interpretação extensiva que garante a contagem de tempo de serviço exercido em outros cargos públicos anteriormente ao provimento no cargo efetivo do DER-ES, em atenção ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso X da CF, e conforme entendimento jurisprudencial.

3. A LC n.º 683/2013 não distinguiu os critérios para enquadramento na tabela de subsídio daqueles previstos para enquadramento na tabela de vencimentos.

4. Inexiste controvérsia jurídica quanto à interpretação do artigo 24, §1º, da LC nº. 683/2013, devendo ser considerado, para fins de enquadramento na tabela de vencimentos do DER-ES, somente o tempo de serviço a partir do provimento em cargo efetivo do DER-ES, considerado, também, aquele em que originariamente provido o servidor, cujo enquadramento tenha sido realizado conforme orientações ofertadas no Parecer PGE/NCA n.º 0132/2014.

5. Revisão do entendimento desta Procuradoria, outrora consubstanciado no Parecer PGE/PCA n.º 0354/2017, de modo a orientar ao DER-ES e à SEGER que sejam indeferidos os pedidos de cômputo de tempo de serviço referentes a cargos cujo provimento seja anterior ao provimento em cargo efetivo da referida Autarquia.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em sessão realizada no dia 14 de setembro de 2021, deliberou, por unanimidade, acolher o voto da Conselheira Relatora, Dra. Maira Campana Souto Gama, proferido nos autos dos Processos Administrativos no 73617121 e 63870223.

Vitória (ES), 07 de outubro de 2021.

**JASSON HIBNER AMARAL**

Presidente do Conselho da PGE